

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900005015141

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO

ASSUNTO:

DESPACHO N° 1726/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO.
CONSULTA. AUTARQUIAS. EDIÇÃO DE
DECRETO ESTENDENDO AS REGRAS
DO DECRETO ESTADUAL N. 9.402/2019
ÀS AUTARQUIAS. INVIABILIDADE
JURÍDICA. ORIENTAÇÃO DE
REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA.

1. Por meio do **Ofício n. 4703/2019 SEAD** (9102061), a Secretaria de Estado da Administração solicitou à Secretaria de Estado da Casa Civil que avaliasse a possibilidade de edição de Decreto prevendo a aplicação das regras de governança contidas no Decreto Estadual n. 9.402, de 07 de fevereiro de 2019, também para as autarquias, de sorte a se regulamentar os requisitos para a nomeação dos cargos de diretorias e conselhos dessas entidades.

2. A Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais, solicitou a esta Procuradoria-Geral manifestação sobre a viabilidade da pretensão e a melhor forma de concretizá-la (9118388).

3. Remetidos os autos à Procuradoria Administrativa, o **Parecer PA n. 1510/2019** (9311620) traçou estas ponderações sobre o consultado:

"9. Há que se ter em mira que o Decreto Estadual n° 9.402/2019, com as alterações introduzidas pelo Decreto n° 9.435/2019, fora editado em regulamentação à Lei Nacional n° 13.303/2019, que versa especificamente sobre empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, não se amoldando às especificidades características das autarquias, o que, desde já, afasta a possibilidade de aplicação da quase totalidade do regramento estipulado por aquele, porquanto expedido em consonância com as peculiaridades das organizações e administrações das empresas estatais.

[...]

13. O egrégio Tribunal de Contas da União tem defendido, a guisa do Referencial Básico de Governança Aplicável aos Órgãos e Entidades da Administração Pública, a adoção de quatro níveis de análise consistentes nos mecanismos, componentes, práticas e nos itens de controle, em combinações voltadas ao estabelecimento das estratégias de governança, o que pode vir a ser aproveitado, pelo Estado de Goiás, como diretriz para a eventual fixação de requisitos para nomeações de cargos de direções, condizente com as especificidades das autarquias.

14. Aventado mister, inclusive, não refoge à competência do Grupo de Trabalho de Simplificação e Inovação de Processos e Serviços recém constituído, nos termos da Portaria Intersecretarial n° 1 de 10/09/2019, por representantes da Secretaria da Casa Civil, da Secretaria de Desenvolvimento e Inovação e da Secretaria da Administração, exatamente com o objetivo de promover a governança dos serviços no Poder Executivo Estadual, mediante expressa previsão da utilização, entre outras ações, de “intercâmbio de conhecimentos, ferramentas e práticas com outras unidades federativas e países”, cujas conclusões acerca das melhores estratégias a serem adotadas na esfera das autarquias, para tal fim, se prestarão ao norteamento da eventual normatização a ser levada a cabo acerca da matéria, pela Secretaria da Casa Civil, nos [sic] exercício da atribuição que lhe fora arrogada pelo inciso III do artigo 5° da Lei n° 20.491/2019."

4. Por sua vez, via **Despacho n. 1349/2019 PA (9475395)**, a Chefia da Especializada aprovou o opinativo, e acresceu as considerações adiante transcritas:

"6. Assim, como dito, viável é que a Administração, por meio de ato infralegal (decreto), conquanto doutrinariamente ainda remanesça certa controvérsia acerca dos limites de seu poder normativo, preveja critérios e requisitos para a nomeação de agentes a cargos de direção de autarquias. O seu conteúdo, em específico, será ditado por fatores de uma autoridade governamental (o Chefe do Executivo) reputar adequados ao atingimento da finalidade de interesse público, podendo ser paralelos, ou não, àqueles constantes dos arts. 5° a 7° do Decreto n° 9.402/19, tudo de forma a conferir primazia às escolhas que privilegiem critérios profissionais dos sujeitos a serem nomeados.

[...]

9. Importante assentar que, uma vez estabelecidos os requisitos [para nomeação dos dirigentes] em ato normativo, não será possível a sua superação por decretos específicos das nomeações dos agentes – ainda que, a rigor, sejam atos de mesma hierarquia –, tendo em vista o princípio da inderrogabilidade singular dos regulamentos, a impedir que um ato geral seja afastado por atos administrativos individuais e concretos da mesma fonte produtora.

10. Outrossim, observo que, relativamente às autarquias goianas, regramentos específicos existem que, de alguma maneira, limitam a discricionariedade da autoridade nomeante, para o que tenho por bem classificar a correlata discricionariedade em graus máximo, médio e mínimo, conforme a maior ou menor possibilidade de realizar escolhas livres.

11. No grupo de discricionariedade em grau máximo, no qual não há limitações à escolha dos dirigentes, encontra-se a administração do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN).

12. Em segundo lugar, no grupo de discricionariedade em grau médio, sem limitação legal ao exercício de discricionariedade, com reservas, porém, estabelecidas em decreto, podem ser mencionados a) o Instituto de Assistência dos Servidores do Estado de Goiás (IPASGO), que prevê mandato de dois anos ao Presidente e demais membros do Conselho; b) a Agência Brasil Central (ABC), a Agência Goiana de Transporte e Obras (GOINFRA), a Agência Goiana de Turismo (Goiás Turismo), a Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA) e a Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária (EMATER), em que, embora a Presidência da entidade seja de livre nomeação e exoneração, o Conselho possui restrições referentes à competência de indicação do respectivo presidente e a garantia de participação da sociedade civil.

13. Em terceiro lugar, no grupo de discricionariedade em grau mínimo, em que a lei estabelece critérios de escolha para o administrador público, menciono a) a Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG), em que apenas um dos vogais e o respectivo suplente são de livre escolha e nomeação; b) a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR), na qual se exige notório saber em regulação ou no campo do conhecimento dos serviços públicos ou atividade econômica objeto de regulação, controle e fiscalização, bem como prévia aprovação do Poder Legislativo, com fixação de mandato de quatro anos; c) a Goiás Previdência (GOIASPREV), em que se exige da Diretoria Executiva formação superior; experiência profissional mínima de cinco anos, não ter sofrido condenação penal ou por improbidade, não estar cumprindo pena disciplinar, bem como a aprovação ou referendo dos nomes indicados – conforme o caso –, nos termos do art. 10, § 2°, além dos requisitos específicos do art. 14,

para a nomeação dos nomes do Conselho Fiscal; e d) a Universidade Estadual de Goiás (UEG), em que a escolha do reitor se dá por votação da comunidade acadêmica para a formação de lista triplíce, com candidatura privativa para professores com título mínimo de mestre, para mandato de quatro anos. Tais aspectos deverão ser oportunamente objeto de análise e, logo, não poderão ser negligenciados à ocasião da elaboração do esboço de ato normativo de que aqui se cuida."

5. Vieram os autos a este Gabinete para manifestação conclusiva.

6. Aprovo e adoto os pronunciamentos da Especializada Administrativa, cujos fundamentos jurídicos incorporo a este Despacho.

7. Assim, a despeito da viabilidade jurídica de normatização da matéria, tendo em conta as peculiaridades atinentes à organização e à administração das entidades autárquicas, manifestamo-nos desfavoravelmente à extensão, a elas, do regramento estipulado especificamente para as empresas estatais, pelo Decreto Estadual n. 9.435/2019, em regulamentação à Lei Nacional n. 13.303/2019.

8. Isso não obsta a que regulamento próprio venha a ser construído atendendo às especificidades das autarquias, mediante, inclusive, submissão do caso ao Grupo de Trabalho de Simplificação e Inovação de Processos e Serviços, criado via Portaria Intersecretarial n. 1, de 10/09/2019, caso este já não tenha sido dissolvido por conclusão dos trabalhos¹.

9. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais**. Antes, porém, notifiquem-se do teor deste Despacho as Chefias da **Procuradoria Administrativa** e do **CEJUR**, esta última para o fim declinado no artigo 6º, § 2º, da Portaria n. 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Segundo o artigo 3º da Portaria instituidora, o GT INOVA teria o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua instituição (10/09/2019), para apresentação do projeto.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 06/11/2019, às 15:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **9922230** e o código CRC **42FFF8CE**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900005015141



SEI 9922230